



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-11.2016.815.0000.

Origem : 4ª Vara Mista da Comarca de Patos.

Relator : Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.

Apelante : Fernando Menezes Queiroz e outros.

Advogado : Gustavo Nunes de Aquino (OAB/PB 13.298).

Apelado : Município de Patos.

Advogado : Abraão Pedro Teixeira Júnior (OAB/PB 11.710).

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. SENTENÇA. INTIMAÇÃO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DENTRO DO DECURSO DO PRAZO LEGAL. TERMO FINAL. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE ANTES DO HORÁRIO NORMAL. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça).

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Outrossim, conforme art. 184, §1º, inciso II, do CPC/1973, prorroga-se ao primeiro dia útil o prazo findo em dia no qual o expediente foi encerrado antes do horário normal.

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRAS EDITALÍCIA OBSERVADAS PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PELA COMISSÃO DO CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO. ETAPA PREVISTA NO EDITAL ORIGINÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR. PREVISÃO NA LEI DO CERTAME. IMPUGNAÇÃO A REGRAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AULAS PREPARATÓRIAS. OBRIGAÇÃO DO CANDIDATO SE PREPARAR PARA TODAS AS ETAPAS. AUSÊNCIA DE LACRE NAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO ACESSO AO CONTEÚDO DAS PROVAS POR CANDIDATO. APARENTE IRREGULARIDADE OPERACIONAL INCAPAZ DE ANULAR O CERTAME. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Como se sabe, o concurso público tem a finalidade de selecionar o melhor candidato a partir de aplicação de critérios objetivos de concorrência, pautando-se pela transparência das suas etapas e dos seus critérios de julgamento.

- No caso dos autos, as regras foram devidamente válidas para todos os candidatos, inclusive existia previsão de posterior regulamentação do curso preparatório de caráter eliminatório. Ainda, não houve alteração de regras editalícias a beneficiar candidato específico, mas sim a regulamentação de outra etapa do certame, com a respectiva previsão expressa no edital principal do concurso.

- Consigne-se que sequer houve a comprovação de apresentação de reclamação na via administrativa contra os critérios de avaliação do exame prático de conhecimento específico ou da ausência de publicação da comissão e dos responsáveis pela correção da prova, limitando-se a impugná-los na presente demanda após a reprovação em etapa do certame. Por isso, não tendo apresentado impugnação ao instrumento editalício no momento oportuno, não pode agora os recorrentes contestarem as regras ali estabelecidas.

- Outrossim, destaque-se que não cabe a Administração Pública ou a empresa responsável pela realização do concurso promover aulas preparatórias para etapa do certame. Ora, cabe ao candidato se

preparar para todas as etapas, conforme o conteúdo previsto no edital do concurso.

- O acondicionamento das provas no interior de envelopes indevassáveis, rigorosamente lacrados, é uma providência necessária para a preservação do seu conteúdo, evitando-se o seu conhecimento antecipado pelos concorrentes, quebrando, assim, o princípio da isonomia. Contudo, nesse particular, inexistiu denúncia, reclamação ou comprovação de que algum candidato teve anterior acesso privilegiado ao conteúdo da prova prática. Como, aparentemente, ninguém beneficiou-se com isso, não seria razoável erigir uma irregularidade operacional em radical causa de invalidação do concurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao Recurso Apelar, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Fernando Menezes Queiroz e outros** contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos (fls. 294/301), nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Concurso Público ajuizada em face da **Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Concurso Público de Agente Municipal de Trânsito e do Município de Patos**.

Narra a peça de ingresso que o Ente Municipal publicou edital para provimento do Cargo de Agente Municipal de Trânsito e Agente Fiscal de Tributos, datado de 08/02/2006, onde previu 45 (quarenta e cinco) vagas para o primeiro cargo.

Em adição, sustentaram os promoventes que o item “2.1” do Capítulo III do edital previa que somente os aprovados submeteriam “*a curso preparatório a ser regulamentado pelo poder municipal de caráter eliminatório, após o exame médico, na quantidade de três (3) vezes mais das vagas oferecidas*”.

Relataram que a regulamentação do subitem 2.1 deu-se mediante o Edital nº 001/2006, publicado no dia 25/01/2007, o qual estabeleceu que o Curso Preparatório seria composto de duas etapas de caráter eliminatório: Exame de Aptidão Física e Exame de Conhecimento Prático Específico.

Afirmaram que o item 3 do Edital nº 001/2006 rezava que os candidatos aprovados no exame físico seriam convocados para prestar o Exame Prático de Conhecimento Específico e os subitens 3.1 e 3.2 estabeleciam que: “*os candidatos terão que redigir uma peça-profissional e/*

ou preencher um formulário, sob a forma de situações-problema, e/ou ainda dissertar sobre um tema compreendendo o conteúdo do programa de cunho específico para o cargo de Agente Municipal de Trânsito conforme descrito no edital de abertura” e “poderá vir a ser formulado tipos de provas diversos a critério da organização do Curso Preparatório”.

Sustentaram que os subitens acima redigidos violaram os princípios da publicidade, ampla defesa, contraditório e igualdade, sob o argumento de que não houve nenhuma aula sobre a função de Agente Municipal de Trânsito, os candidatos desconheciam a forma, meios e critérios de avaliação e correção e haveria a elaboração de provas diferentes.

Aduziram também que a convocação para o teste físico ocorreu num intervalo de quatro dias, não houve a colheita de assinaturas dos candidatos, as provas não estavam lacradas e não houve a divulgação dos nomes e das notas dos candidatos suplentes.

Asseveraram que, em virtude da ausência de publicidade e de acesso às provas, ficou prejudicado o direito de recorrer da prova específica, bem como que a avaliação do exame prático constante do item 3.4 do Edital nº 001/2006 não adotou critérios objetivos e seguros.

Ao final, pugnaram pela concessão de medida liminar, no sentido de declarar nulo o Concurso Público em discussão, com a consequente anulação dos atos de nomeação e posse dos candidatos. No mérito, requereu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar.

Juntaram procuração e documentos (fls. 15/89).

A promovida, Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Concurso Público, apresentou contestação (fls. 122/125), aduzindo que as regras editalícias e suas complementações foram devidamente cumpridas, tais como publicação dos atos, sequência na convocação dos candidatos, provas diferentes, de sorte que não há que se falar em inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Embora devidamente citado, o Ente Municipal deixou de ofertar defesa (fls. 129), oportunidade na qual foi decretada a sua revelia (fls. 130).

Réplica impugnatória (fls. 133/138).

As partes foram intimadas para especificar as provas, momento em que requereram o depoimento pessoal dos representantes dos réus e oitiva de testemunhas (fls. 144 e 147).

Audiência de instrução realizada, oportunidade na qual o Ente Municipal levantou preliminar de chamamento ao processo dos demais concursados. O MM Juiz encerrou o ato, determinou a conclusão do processo para melhor análise da questão prévia arguida e consignou que a audiência ficaria para momento posterior, se fosse o caso (fls. 178/179).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* excluiu da lide a Comissão do Concurso, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e julgou improcedente o pleito autoral (fls. 181/188).

Inconformados, os autores interpuseram Recurso Apelarório (fls. 190/208), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que o juiz de base deferiu a produção de provas orais e testemunhais, os demandantes apresentaram o rol, foi realizada a audiência, mas as provas não foram produzidas por determinação do juiz de conclusão dos autos para apreciação de questão preambular levantada pelo Município.

Ainda sustentam que os depoimentos das testemunhas seriam importantes para o deslinde da causa, notadamente pelas questões fáticas narradas na inicial, de modo que incabível o julgamento antecipado da lide.

No mérito, afirmam que as regras do edital não podem ser modificadas posteriormente, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade, segurança jurídica, eficiência e igualdade.

Seguindo suas argumentações, relatam que: as provas não estavam em envelopes lacrados; as provas foram elaboradas, digitadas e impressas pela própria STTRANS; não existia identificação nas grades de respostas; existência de ilegalidade nas subitens 3.2 e 3.3; ausência de requisitos objetivos na avaliação e correção das provas; falta de publicação dos integrantes da comissão do concurso e dos responsáveis pela correção das provas e existência de membros com cargo comissionado.

Finalmente, asseveram que é cabível a anulação do certame, mesmo nos casos de nomeados com estabilidade, sendo inaplicável a teoria do fato consumado.

A parte contrária deixou transcorrer *in albis* o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 214).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Tatjana M. N. Lemos, opinou pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença e retorno dos autos à origem para dar prosseguimento à fase probatória.

Em decisão monocrática, de minha lavra, foi acolhida a preliminar suscitada pela parte autora, sendo cassada a sentença proferida pelo Juízo a quo, determinando, conseqüentemente, o retorno dos autos (fls. 223/232).

Audiência de instrução e julgamento realizada, com a colheita de depoimento de testemunhas pelo sistema audiovisual. No mesmo ato, a MM Juíza de primeiro grau rejeitou o pedido de citação dos demais candidatos do concurso, bem como concedeu prazo para apresentação de razões finais (fls. 266).

Parecer Ministerial, opinando pelo indeferimento do pedido inicial, em razão da inexistência de ato ilegal que justifique a declaração de nulidade perseguida (fls. 267/274).

Razões finais pelas partes (fls. 278/287 e 288/289).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, a magistrado a quo excluiu da lide a Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Concurso Público para o cargo de Agente Municipal de Trânsito do Município de Patos, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e julgou improcedentes os pedidos autorais (fls. 294/301).

Irresignados com o novo decreto judicial, os promovente interpuseram Apelação Cível (fls. 305/318), aduzindo que os parâmetros alusivos ao concurso devem estar expressamente previstos no edital, sendo inadmissível o Poder Judiciário agasalhar ato da Administração que enseje a criação e/ou alterações das exigências por ocasião do resultado da prova escrita. Defendem a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade.

Aduzem que as provas não estavam lacradas, inclusive destaca que foram elaboradas, digitadas e impressas pela própria STTRANS. Ressaltam a ilegalidade dos subitens 3.2 e 3.3, bem como a inexistência de requisitos objetivos e científicos de avaliação e correção.

Sustentam a ausência de publicação da comissão do concurso, das alterações de sua composição e dos responsáveis pela correção das provas de cada etapa do certame. Frisam que não é absoluto o poder discricionário inerente à Administração Pública, sendo defeso modificar as regras do concurso após seu início.

Alegam a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado nos casos de concurso público. Concluem que a decisão do Tribunal de Contas não vincula o Poder Judiciário, posto que não é jurisdicional.

Contrarrazões ofertadas, alegando, inicialmente, a intempestividade do recurso apelatório e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença (fls. 320/323).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade (fls. 329/330).

Diante da alegação de intempestividade do recurso apelatório no bojo das contrarrazões e em razão do dever de consulta consagrado no Novo Código de Processo Civil, a parte apelante foi intimada para se manifestar (fls. 332), contudo deixou transcorrer o prazo *in albis* sem manifestação (fls. 334).

É o relatório.

VOTO.

- Da preliminar arguida em contrarrazões: intempestividade:

Aduz o recorrido que a apelação cível é intempestiva, eis que foi interposta fora do prazo legal.

Preliminarmente, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório, que, no caso, ocorreu em 29 de fevereiro de 2016.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2, *in verbis*: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Pois bem, compulsando detidamente estes autos, vê-se que o apelo é manifestamente tempestivo. Isso porque, constata-se que o recorrente tomou ciência da sentença ora apelada em **08 de março de 2016**, terça-feira, conforme se verifica da cópia do Diário da Justiça (fls. 304).

Dessa forma, considerando-se a data em que a parte recorrente foi intimada, verifica-se que o início da contagem do prazo recursal (15 dias) se deu em **09 de março de 2016**, quarta-feira, sendo o termo final para a

apelação o dia **23 de março de 2016**.

Ocorre que o termo final teve o expediente encerrado antes do horário normal em todas as unidades judiciárias do Estado, razão pela qual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §1º, inciso II, do CPC/1973, que, no caso em testilha, é **28 de março de 2016**.

Analisando-se os autos, verifica-se que o apelo foi protocolado em **28 de março de 2016**, consoante se percebe do protocolo de interposição juntado à folha de rosto do recurso (fls. 305), fato que obedece ao disposto nos art. 184, §1º, inciso II c/c art. 508, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal”. (grifo nosso).

E

*“Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de **15 (quinze) dias**”.*

Logo, o recuso ora em análise preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, razão pela qual rejeito a preliminar aventada em contrarrazões.

- Mérito:

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir a nulidade do Concurso Público em discussão, com a consequente anulação dos atos de nomeação e posse dos candidatos, sob a alegação de que os parâmetros alusivos ao concurso devem estar expressamente previstos no edital, sendo inadmissível o Poder Judiciário agasalhar ato da Administração que enseje a criação e/ou alterações das exigências por ocasião do resultado da prova escrita.

Ainda, defendem a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade. Aduzem que as provas não estavam lacradas, inclusive destacam que foram

elaboradas, digitadas e impressas pela própria STTRANS. Ressaltam a ilegalidade dos subitens 3.2 e 3.3, bem como a inexistência de requisitos objetivos e científicos de avaliação e correção.

Sustentam a ausência de publicação da comissão do concurso, das alterações de sua composição e dos responsáveis pela correção das provas de cada etapa do certame. Frisam que não é absoluto o poder discricionário inerente à Administração Pública, sendo defeso modificar as regras do concurso após seu início.

Alegam a impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado nos casos de concurso público. Concluem que a decisão do Tribunal de Contas não vincula o Poder Judiciário, posto que não é jurisdicional.

Como se sabe, o concurso público tem a finalidade de selecionar o melhor candidato a partir de aplicação de critérios objetivos de concorrência, pautando-se pela transparência das suas etapas e dos seus critérios de julgamento.

Acerca do assunto, vejamos os ensinamentos de Fabrício Motta:

“A realização de certame competitivo prévia ao acesso aos cargos e empregos públicos objetiva realizar os princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e da isonomia, e efetiva-se por meio do processo administrativo. Utilizando-se deste mecanismo, atendem-se também às exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

[...] Conjugando-se as três idéias, conclui-se que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal, onde se assegure igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidos pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critério objetivos”. (in Revista Interesse Público, ano 5, nº 27, setembro/outubro de 2004, Porto Alegre: NotaDez, p. 36).

Outrossim, sabe-se que o edital é a lei do concurso, não podendo a administração distanciar-se de seus comandos, sob pena de ferir mortalmente a lisura do certame. Em outras palavras, o edital do concurso vincula a Administração Pública a cumprir o que ali se encontra determinado, tudo em respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Impende consignar que a publicação do edital torna explícitas todas as regras a serem obedecidas tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos que concorrerão aos cargos ali previstos.

Pois bem. Depreende-se do encarte processual que o Município de Patos publicou edital para provimento do Cargo de Agente Municipal de Trânsito e Agente Fiscal de Tributos, datado de 08 de fevereiro de 2006, havendo previsão para o preenchimento de 45 (quarenta e cinco) vagas.

O item 2, subitem 2.1, previa que, para o cargo de agente municipal de trânsito, somente os aprovados na primeira etapa, no número de 3 vezes a quantidade de vagas ofertadas, após o exame médico, submeterão ao curso preparatório a ser regulamentado pelo Poder Municipal de caráter eliminatório. Vejamos:

“2.1 – Para o cargos de Agente Municipal de Trânsito, somente os aprovados submeterão a curso preparatório a se regulamentado pelo poder Municipal de Caráter Eliminatório, após o exame médico, na quantidade de 3 vezes mais das vagas oferecidas, que determinará a condição de apto e inapto para o exercício do cargo pretendido, a ser realizado após resultado final”.

Diante de previsão expressa no edital e após a divulgação da lista de candidatos aprovados, foi publicado edital de regulamentação do Curso Preparatório para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, ficando estabelecido o seguinte nos itens 3.2 e 3.3:

“3.2 – Nesta Etapa do certame os candidatos terão que redigir uma peça profissional e/ou preenche um formulário sob a forma de situação problema, e/ou ainda, dissertar sobre um tema compreendendo o conteúdo do programa de cunho específico para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, conforme descrito no edital de abertura;

3.3 – Poderá a ser formulado tipos de provas diversos a critério da organizadora do curso preparatório”.

No caso em testilha, conforme decidido no âmbito do primeiro grau, não vislumbro a ocorrência de vício que macule o certame realizado pelo Ente Municipal. Isso porque as regras foram devidamente válidas para todos os candidatos, inclusive existia previsão de posterior regulamentação do curso preparatório de caráter eliminatório.

Não houve alteração de regras editalícias a beneficiar candidato específico, mas sim a regulamentação de outra etapa do certame, com a respectiva previsão expressa no edital principal do concurso.

Outrossim, destaque-se que não cabe a Administração Pública

ou a empresa responsável pela realização do concurso promover aulas preparatórias para etapa do certame. Ora, cabe ao candidato se preparar para todas as etapas, conforme o conteúdo previsto no edital do concurso.

Destaque-se, por oportuno, que o acondicionamento das provas no interior de envelopes indevassáveis, rigorosamente lacrados, é uma providência necessária para a preservação do seu conteúdo, evitando-se o seu conhecimento antecipado pelos concorrentes, quebrando, assim, o princípio da isonomia.

Contudo, nesse particular, inexistente denúncia, reclamação ou comprovação de que algum candidato teve anterior acesso privilegiado ao conteúdo da prova prática. Como, aparentemente, ninguém beneficiou-se com isso, não seria razoável erigir uma irregularidade operacional em radical causa de invalidação do concurso.

Assim, embora as testemunhas afirmem, no momento do depoimento em audiência, a ausência de lacre nas provas, entendo que deveria ter sido feita impugnação a tal fato numa ata, por ocasião da aplicação da prova prática, como também concebo que a prova testemunhal produzida no presente processo não tem o condão, por si só, de comprovar a suposta irregularidade do certame, sobretudo pelo fato de as testemunhas não terem sido aprovadas na citada etapa do certame.

Quanto às alegações de inexistência de requisitos objetivos e científicos de avaliação e da ausência de publicação da comissão do concurso e dos responsáveis pela correção da prova também entendo que não merecem prosperar. Analisando-se o edital de regulamentação da segunda etapa, verifica-se que restaram devidamente estabelecidos os critérios de avaliação do exame prático de conhecimento específico, de forma objetiva e clara e sem implicar diferenciação para qualquer candidato, havendo prévio conhecimento. Na verdade, seria avaliada a adequação da resposta ao problema apresentado, o domínio do raciocínio do conteúdo exigido, a correção gramatical, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição.

Consigne-se que os recorrentes sequer comprovaram a apresentação de qualquer reclamação na via administrativa contra os critérios de avaliação do exame prático de conhecimento específico ou da ausência de publicação da comissão e dos responsáveis pela correção da prova, limitando-se a impugná-los na presente demanda após a reprovação em etapa do certame. Por isso, não tendo apresentado impugnação ao instrumento editalício no momento oportuno, não pode agora os recorrentes contestarem as regras ali estabelecidas.

Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS FORA DO MOMENTO OPORTUNO.

PRECLUSÃO. ILEGALIDADE E CONTRADIÇÃO NO EDITAL NÃO CONFIGURADAS. PREVISÃO EDITALÍCIA DE CORREÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS DOS CANDIDATOS HABILITADOS NA PROVA OBJETIVA EM POSIÇÃO CORRESPONDENTE A ATÉ SEIS VEZES O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NA VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NA VALORAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ/BA, MS 00078998320138050000 BA 0007899-83.2013.8.05.0000, Seção Cível de Direito Privado, Rel. Desa. Sílvia Carneiro Santos Zarif, julgado em 22/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a tutela postulada, porquanto em sede de concurso público, a apreciação pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela Comissão Examinadora, sendo-lhe vedado manifestar-se sobre critérios de valoração de títulos. II. Consoante orientação jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, “não tendo apresentado impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, não pode agora a recorrente contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie”. (TJ/MG, AI 10153130016568001, 7ª Câmara Cível, Des. Rel. Washington Ferreira, julgado em 25/06/2013).

Impende destacar que os critérios de correção de provas adotados pela Comissão, em regra, não podem ser revistos pelo Judiciário, cuja competência se restringe ao exame da legalidade, ou seja, à observância dos elementos objetivos contemplados no edital e na lei que regem o concurso. A justiça ou injustiça da decisão da comissão é mérito administrativo.

Há de se ressaltar que, embora os recorrentes tenham razão no sentido de ser inaplicável a teoria do fato consumado no presente caso, entendo que tal alegação não tem o condão, por si só, de afastar a improcedência do pedido, eis que não foi o único fundamento da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau e sua inaplicabilidade não alteraria o entendimento deste Relator sobre a impossibilidade de anulação do certame público em questão.

No mais, inobstante o magistrado *a quo* tenha feito menção ao julgamento da Corte de Contas sobre a legalidade do concurso público, concebo que tal fundamento, da mesma forma, não foi o ponto central da rejeição do pedido autoral, de modo que a independência das instâncias em nada modificaria o posicionamento deste julgador.

Pela argumentação acima alinhavada, não merece reforma a sentença combatida, porquanto não se observa qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela empresa promotora do concurso e pela administração pública municipal, uma vez que foram observadas, rigorosamente, as disposições contidas no Edital.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** arguida em contrarrazões e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergasta.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado - Relator